

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.922/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211416-11
Impugnação: 40.010121081-54
Impugnante: Metalforma Ltda
IE: 062441188.00-58
Proc. S. Passivo: Edson Cândido de Sousa/Outro(s)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ESTABELECIMENTO NÃO-INSCRITO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 89, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção de um *show room* sem inscrição estadual onde se encontrou mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, datada de 04/04/06.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/92.

DECISÃO

O presente PTA trata de manutenção de um *show room* sem inscrição estadual onde se encontrou, em 04/04/06 mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei 6.763/75.

A Impugnante alega que a mercadoria é oriunda da matriz sendo de fabricação própria e que o local é de sua filial recentemente aberta, conforme contrato de locação; além disso, que as notas fiscais que acobertavam a mercadoria não estavam no local, devido ao processo de mudança.

Tem-se no presente PTA, o funcionamento irregular de uma empresa, sem o devido registro e comunicação ao órgão público competente, conforme determina o art. 16, I e IV da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;"

Analisando a alteração contratual anexada às fls. 77/80, a mesma não prevê a criação de uma filial ou transferência de alguma filial, conforme alegado pela Impugnante, para o local da autuação.

Tem-se que a Impugnante alega ser o endereço de uma filial, mas não traz nenhum documento sobre o alegado, além de afirmar que teria notas fiscais de remessa das mercadorias relacionadas nos TADs.

Isto posto, corretas as exigências apontadas pelo Fisco, devendo o feito ser mantido na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml